



PROCESSO Nº : 21.798-0/2015
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULENTE : DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA
ASSUNTO : REEXAME DE TESE
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo da Cunha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ-MT, solicitando parecer desta Corte de Contas sobre a possibilidade de aplicação da progressão funcional vertical aos servidores do Poder Judiciário sem a aferição da avaliação de desempenho prevista no art. 27 da Lei Estadual no 8.814/2008, ante a situação de inércia da Administração, considerando a existência de decisões judiciais que eventualmente validariam esse procedimento, nos seguintes termos:

“(...) solicitamos a manifestação técnica acerca da matéria, relativa à aplicação da progressão vertical para todos os servidores deste Poder, enquanto autotutela desta Administração desta Administração, sem a aplicação da avaliação de desempenho, razão pela qual apresentamos os seguintes questionamentos/quesitos, a saber:

Quesito 01 – Nos moldes do precedente judicial aplicado a servidora Gislene Maria Brun, e em julgados desta Corte de Justiça e Tribunais Superiores, poder-se-ia aplicar linearmente a progressão vertical (níveis) a todos servidores que fizerem jus a progressão?

Quesito 02 – Considerando a data dos efeitos financeiros da Lei instituidora do Sistema de Remuneração e Carreiras do Poder Judiciário (SDCR), a partir de 31 de outubro de 2007, e a data fixada na decisão judicial proferida nos autos n. 4781-42.2012.811.0041, qual deve ser o termo inicial para a contagem do prazo para progressão vertical?

Quesito 03 – Caso positivo os questionamentos anteriores, qual o índice de reajuste a ser aplicado nas diferenças salariais apuradas, a título de passivo?”

A Consultoria Técnica, emitiu o Parecer nº 71/2015, consignando, inicialmente pelo conhecimento dos autos como “pedido de reexame” da tese inserta na Resolução de Consulta nº 8/2013 – TP, nos termos do art. 237 do RITCE e no mérito para



que seja aprovada a seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007, no sentido de que as teses prejudgadas por meio da Resolução de Consulta nº 8/2013 - TP encontram-se em consonância e harmonia com o ordenamento jurídico atual, não merecendo reparos em sua redação original.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7.778/2015 do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da consulta em razão de estarem preenchidos os requisitos do Art. 232 e seguintes da Resolução nº 14/07 c/c os artigos 48 a 50 da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e no mérito discordando parcialmente da Consultoria Técnica, sugeriu a emissão de Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº __/2015-TP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PESSOAL. LEI ESTADUAL Nº 8.814/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. INTERSTÍCIO DE 03 (TRÊS) ANOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE.

1) A Lei Estadual nº 8.814/2008, art. 27, estabelece dois requisitos para a concessão de progressão vertical na carreira dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso: a) interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível anterior; e b) atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos em processo de avaliação de desempenho anual.

2) A ausência da avaliação de desempenho anual por omissão da Administração Pública permite, excepcionalmente, a progressão funcional vertical automática do servidor público em atendimento aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica (proteção às legítimas expectativas), observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) O termo inicial para a contagem do prazo que possibilita a progressão funcional vertical deve ser a data em que cada servidor completou o interstício temporal exigido pela lei para a progressão.

4) O índice de atualização monetária para o pagamento de diferenças salariais apuradas é o IPCA-E, que deve incidir sobre cada parcela paga a menos.

É o relatório